



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 1/2020-CVM/SMI/GMN

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

Ao

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Assunto: **Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)**

Samir Ahmad Kalil x Bradesco S/A CTVM

Processo SEI 19957.007308/2018-42

Senhor Superintendente,

1. Este processo trata de recurso movido pelo Sr. Samir Ahmad Kalil (“Reclamante”), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) que, no âmbito do Processo MRP 12/2018, decidiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento de prejuízos causados pela Bradesco Corretora S/A CTVM (“Reclamada”).

HISTÓRICO

Reclamação

2. A Reclamação ao MRP foi apresentada em 16/02/2018 (doc. 0568174, p. 1).
3. O Reclamante alega, inicialmente, que operava day-trade.
4. Em 16/02/2017 solicitou a venda de 5.000 BBAS3 a R\$ 32,58 para, na própria modalidade day-trade, proceder a respectiva venda e, para seu espanto, não ocorreu a compra de 5.000 BBAS3 conforme determinado, sendo que a referida compra viria a ocorrer somente em 24/02/2017 sob o valor de R\$ 34,15 com a utilização de margem sendo que tal compra atingiu a quantia de R\$ 170.750,00.
5. Pela não realização do day-trade, deixou de ganhar R\$ 2.400,00 e perdeu R\$ 7.250,00, devendo ser acrescentado R\$ 1.832,71 da corretagem de 16/02/2017 e R\$ 878,96 da corretagem de 23/02/2017, totalizando R\$ 12.361,67 de prejuízo.
6. Em 21/02/2017, foram debitados em sua conta R\$ 217.360,00, a título de margem das

operações de 16/02/2017, sendo que tal montante foi devolvido somente em 10/03/2017.

7. Essa ausência de devolução de margem causou-lhe os prejuízos de (a) R\$ 16.874,36, em 21/02/2017, (b) 17.920,83 em 22/02/2017, (c) R\$ 34.798,11 em 23/02/2017, (d) R\$ 6.838,66 em 01/03/2017, (e) R\$ 402,77, em 02/03/2017; (f) R\$ 602,26, sem mencionar data, todos na Itaú Corretora, no montante de R\$ 77.436,99.

8. Em 18/04/2017, solicitou venda de Magazine Luíza permanecendo na posição de venda, em 20/04/2017, completando um volume total de 1.200 ações, devendo a posição de compra ser realizada a partir do dia 20/04/2017, conforme sua determinação.

9. A compra de Magazine Luíza (determinada em 20/04/2017) só se realiza em 27/04/2017, com nova venda da mesma quantidade de ações na mesma data.

10. Em 28/04/2017, a Reclamada, sem autorização realiza a compra, depois a venda de 1200 ações da Magazine Luíza, reiterando a operação com nova posição de venda das mesmas 1200 ações.

11. Em 05/05/2017, a Reclamada procede a mesma operação (compra e venda), com a mesma quantidade que foi encerrada somente em 17/05/2017, tudo isso sem autorização.

12. Tais operações com Magazine Luíza resultaram no prejuízo de R\$ 168.918,50.

13. Ao final o Reclamante pleiteia o ressarcimento de R\$ 258.717,16.

Abertura do Processo de MRP

14. A BSM informou a abertura do processo de MRP e solicitou informações adicionais ao Reclamante por meio do Ofício/BSM/SJUR/MRP-0076/2018 (doc. 0568174, fl. 75 e 77) e à Reclamada por meio do Ofício/BSM/SJUR/MRP-0077/2018 (doc. 0568174, fl.79 e 80).

Resposta do Reclamante

15. O Ofício/BSM/SJUR/MRP-0076/2018 (doc. 0568174, fl. 75 e 77) solicitava que o Reclamante apresentasse gravações das conversas mantidas com os operadores da mesa. O Reclamante não tinha tais gravações e não conseguiu atender ao solicitado. Todavia não houve prejuízo à instrução do processo uma vez que a Reclamada apresentou as referidas gravações.

Resposta da Reclamada

16. A Reclamada atendeu ao solicitado no Ofício/BSM/SJUR/MRP-0077/2018 (doc. 0568174, fl.79 e 80) por meio de correspondências de 28/03/2018 (doc. 0568174, fls. 93 a 94 e anexos-doc. 0568177), de 09/04/2018 (doc. 0568174; fls. 116 a 118 e anexos-doc. 0568181) e de 11/02/2018 (doc. 0568174, fls. 123 a 124 e anexos-doc. 0568186).

Relatório de Auditoria nº 054/18

17. A pedido da SJUR (doc. 0568174, fls. 128 a 129), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 054/18, de 21/05/2018 (doc. 0568174, fls. 130 a 135).

18. Conforme o referido Relatório de Auditoria:

a) Com base no sistema de negociação da B3, foi verificado que, no pregão do dia 16/02/2017, a oferta de compra inserida para o ativo BBAS3 no valor R\$ 31,23 foi na quantidade de 2.000 ações e não 5.000, conforme informado pelo Reclamante, sendo que tal oferta não foi executada por apresentar valor inferior aos preços do mercado no horário em que foi inserida que estavam em R\$ 32,89 na ocasião (doc. 0568174, fl. 132);

b) Com base no sistema de negociação da B3, foi verificado que, no pregão do dia

20/04/2017, a oferta de compra inserida para o ativo MGLU3 no valor R\$ 207,00 na quantidade de 600 ações não foi executada por apresentar valor inferior aos preços do mercado no horário em que foi inserida, que estavam em R\$ 214,20 na ocasião (doc. 0568174, fl. 132);

c) A oferta de compra de 2000 BBAS3 foi inserida no sistema por Clauber Kutianski que, na ocasião, tinha certificação de profissional de operações BM&FBOVESPA válida até 16/09/2019;

d) A oferta de compra de 600 MGLU3 foi inserida no sistema por Lucinda Rodrigues que, na ocasião, tinha certificação de profissional de operações segmento BOVESPA válida até 30/06/2018;

e) Em 16/02/2017 (quinta-feira), o Reclamante realizou venda a descoberto de 5.000 BBAS3 o que motivou a realização de contrato de empréstimo de ações em 17/02/2017 (sexta-feira), fato que motivou a chamada de margem em 21/02/2017 (terça-feira), data da liquidação da operação, no valor de R\$ 217.360,00;

f) Em 23/02/2017 (quinta-feira), o Reclamante realizou a compra de 5.000 BBAS3, a R\$ 34,15/ação, totalizando R\$ 170.750,00;

g) Em 02/03/2017 (quinta-feira), houve a liquidação da operação de compra de 5.000 BBAS3, assim a Reclamada deveria ter realizado a liquidação antecipada do contrato de empréstimo de ações e devolvido a margem ao Reclamante;

h) Em 09/03/2017 (quinta-feira) a Reclamada liquidou erroneamente o contrato de empréstimo de ações;

i) Em 10/03/2017 (sexta-feira) a Reclamada realizou a devolução de margem com o crédito de R\$ 209.750,00 na conta corrente do Reclamante;

j) As regras de depósito em garantias e de liquidação de operações da B3, quando há liquidação antecipada do contrato de empréstimo de ações, com a entrega do ativo até 10:00 do dia, a devolução de margem requerida deve ocorrer no dia seguintes à liquidação do contrato de empréstimo de ações; e

k) Na medida em que o crédito referente à devolução de margem ao Reclamante, no montante de R\$209.750,00, deveria ter ocorrido em 03/03/2017 (sexta-feira), mas efetivamente ocorreu em 10/03/2017 (sexta-feira), há a necessidade de se efetuar a atualização monetária desse valor entre essas datas, fato que leva ao valor de R\$ 210.322,54 em 10/03/2017 e uma diferença em favor do Reclamante de R\$ 572,54.

19. Foi dada a ciência do resultado do Relatório de Auditoria tanto ao Reclamante (Ofício/BSM/SJUR/MRP-0260/2018, doc. 0568174, fl. 138) quanto à Reclamada (Ofício/BSM/SJUR/MRP-0259/2018, doc. 0568174, fl. 136).

20. O Reclamante não se manifestou a respeito e a Reclamada se manifestou no sentido de não se opor ao Relatório de Auditoria (doc. 0568174, fl. 140).

A decisão da BSM

21. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no “Relatório de Auditoria – Nº 054/18 de 21/05/2018” elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (doc. 0568174, fls. 130 a 135), a Superintendência Jurídica – SJUR elaborou seu Parecer (doc. 0568174, fls. 154 a 169).

22. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

23. Ao analisar o mérito a SJUR dividiu a Reclamação em duas partes sendo que a primeira

diz respeito às operações com o ativo BBAS3 e a segunda às operações com o ativo MGLU3.

24. Segundo a SJUR, a “*análise de período da Reclamação relacionado às operações com o ativo BBAS3 depende da resolução de duas controvérsias: (I) se a Reclamada deixou de executar ordem do Reclamante e (II) a definição do montante do prejuízo causado pelo erro operacional – incontroverso – referente ao atraso na devolução de valores requeridos em garantia*”.

25. Assim quanto à primeira controvérsia, “*a análise das gravações das conversas telefônicas mantidas entre o Reclamante e a Reclamada deixa claro que, embora tenha havido ordem de compra de 5.000 (cinco mil) ações ordinárias do banco do brasil (“BBAS3”) em 16.2.2017 (gravação “1487251882.1.10272”, 37m30s), a qual foi inserida pela Reclamada, ainda que parcialmente, conforme apurado no Relatório de auditoria (fls. 131), o preço de R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte três) ordenado pelo Reclamante não foi atingido. Em razão disso, o próprio Reclamante pede para carregar a posição para o dia seguinte, mesmo após ser informado de que isso implicaria na chamada de margem (gravação “1487274016.1.10387”, 00m50s). Ademais, como a própria Reclamada alegou em sua defesa (fls. 115), o Reclamante se mostra ciente do ocorrido no dia seguinte (gravação “1487337626.1.10480”)*”.

26. A SJUR destaca, ainda, que “*a inserção parcial da ordem pelo operador da Reclamada não acarreta execução infiel, porque, salvo na modalidade de ordem “Tudo ou Nada”^[1], que não foi determinada, o fracionamento da ordem é técnica de negociação regular e usual, visando buscar um melhor preço para o negócio pretendido pelo cliente*”.

27. Diante do exposto a SJUR entendeu que não houve inexecução de ordem, uma vez que a ordem dada não foi executada em razão das condições do mercado sendo o Reclamante cientificado de tal fato a tempo de fechar sua posição no mesmo dia se assim o quisesse.

28. No tocante à segunda controvérsia, “*conforme apurado no Relatório de Auditoria (fls. 132-133), o erro operacional admitido pela própria Reclamada atrasou a devolução dos valores que estavam aportados em garantia em 7 (sete) dias. Por essa retenção indevida, que caracteriza omissão da Reclamada, nos termos do art. 77, caput, da Instrução CVM nº 461/2007, o Reclamante sofreu prejuízo*”.

29. O Reclamante apresentou valores para o prejuízo sofrido em função da falta de lastro para operar em outra corretora no montante de R\$ 77.436,99, mas não apresenta o cálculo detalhado desse valor. Apenas apresentou notas de corretagem da corretora Itaú referente a seis pregões.

30. A SJUR verificou que, das notas apresentadas, apenas 3 referem-se a pregões dentro do período relativo ao atraso indevido na devolução da garantia e, com relação ao possível impacto do montante retido pela Reclamada constatou:

a) que a “*maior disponibilidade de recursos não teria impacto em ampliar eventual resultado positivo na venda de um ativo detido em razão de compra anterior*”;

b) que “*a alegação de que a compra de ativos para manutenção em custódia poderia ter seus resultados positivos ampliados dependeria da comprovação da venda futura desses ativos por preço superior ao da compra, o que não houve*”; e

c) que “*ao analisar os day trades realizados, verifica-se um resultado bruto (sem considerar a corretagem) negativo de 6.838,67 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos)*”.

31. Assim, não foi possível estimar operações de sucesso cujo resultado poderia ter sido ampliado com uma disponibilidade maior de recursos.

32. A Reclamação também deixou de apresentar elementos para argumentar que o Reclamante foi obrigado a fechar posição com prejuízo devido a impossibilidade de fornecer garantia para carregar a posição por mais tempo.

33. Para estimar o prejuízo sofrido pelo Reclamante, em função de retenção indevida de

margem, entre 03 e 10/03/2017, a SJUR, acompanhando cálculo apresentado no Relatório de Auditoria, sugeriu que o prejuízo fosse aferido com base na variação de 100% do CDI sobre o valor indevidamente retido no período, o que leva a um valor de R\$ 572,54.

34. Assim como o período relacionado com as operações com BBAS3, também segundo a SJUR a *“análise do período da Reclamação relacionado com o ativo MGLU3 também depende da investigação de duas controvérsias; (I) se houve inexecução de ordem de compra de 1.200 (mil e duzentas) ações MGLU3 em 20.4.2017 e (II) se houve ordens referentes aos negócios realizados em 27.4.2017, 28.4.2017, 5.5.2017, 8.5.2017, 16.5.2017 e 17.5.2017”*.

35. Quanto à primeira controvérsia, *“a análise das gravações das conversas mantidas entre o Reclamante e a Reclamada demonstra que a única ordem de compra do ativo MGLU3 emitida pelo Reclamante em 20.4.2017 foi de 600 (seiscentas) unidades (gravação “1492700991.1.121125”, 41m25s), e não 1.200 (mil e duzentas), conforme afirmado na Reclamação (fls. 4)”*.

36. Mais uma vez, *“conforme apurado no Relatório de Auditoria (fls. 131), não foi atingido o preço de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) determinado pelo Reclamante”* e, por consequência, o negócio não foi executado, não havendo o que *“se falar em inexecução de ordem por falha da Reclamada, pois o mercado não ofereceu condições à execução da operação nos parâmetros requeridos pelo Reclamante”*.

37. Com relação à segunda controvérsia, a SJUR demonstra que foram encontradas todas as ordens para negociação com MGLU3 nas datas citadas, a menos das ordens de compra dos dias 27.4.2017 e 16.5.2017, que não foram requisitadas diretamente pelo Reclamante, mas *“em ambos os casos a ausência de ordens se justifica por ter o Reclamante conscientemente determinado um “day trade”, em que o não atingimento do preço de compra estabelecido implicaria no fechamento da posição vendida a preço de mercado, tendo em vista a insuficiência de garantias para manter uma posição aberta ao fim do pregão, conforme havia sido esclarecido ao Reclamante na manhã de 27.4.2017 (gravação “1493298449.1.22235”, 00m12s a 01m10)”*.

38. Assim, a SJUR cita que *“contrariamente ao afirmado pelo Reclamante, os day trades realizados com os ativos MGLU3 foram todos determinados pelo próprio Reclamante e executados sob o acompanhamento do Reclamante”* e desta forma *“não há que se falar em prejuízo decorrente de operações sem as respectivas ordens envolvendo o ativo MGLU3, nos dias 27.4.2017, 28.4.2017, 5.5.2017, 8.5.2017, 16.5.2017 e 17.5.2017, tendo em vista estarem as ordens correspondentes demonstradas nas gravações apresentadas pela Reclamada”*.

39. Diante do exposto, a SJUR verificou que não houve inexecução ou execução infiel das ordens objeto da Reclamação, pelo que não restou configurada a hipótese de ressarcimento prevista nos termos do art. 77, inciso I, da instrução CVM nº 461/2007. Mas verificou que a omissão da Reclamada, em devolver com atraso, em 10/03/2017 e não em 03/03/2017, a chamada de margem, causou prejuízo ao Reclamante, configurando assim, nesse ponto, a hipótese de ressarcimento prevista no art. 77, 'caput', da instrução CVM nº 461/2007. Por este último fato, a SJUR opinou pela procedência parcial da Reclamação a fim de determinar o ressarcimento de R\$ 572,54, o qual havia sido estimado pelo custo de oportunidade calculado em 100% do CDI, valor este que deveria ser corrigido pelo IPCA mais juros de 6% a.a., nos termos do art. 23, inciso I, do Regulamento do MRP vigente à época, atual art. 24, inciso I, do Regulamento do MRP em vigor desde 03/06/2019.

40. Em sua decisão, o Diretor de Autorregulação acompanhou a SJUR decidindo pela procedência parcial da Reclamação.

41. Foi dada a ciência da decisão ao Reclamante (Ofício/BSM/SJUR/MRP-0478/2018, doc. 0568174, fl. 174) e à Reclamada (Ofício/BSM/SJUR/MRP-0477/2018, doc. 0568174, fl. 178).

42. Manifestando-se sobre a decisão (doc. 0568174, fl. 181) a Reclamada informou que não tinha interesse em interpor recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão.

43. O Reclamante, por sua vez, apresentou recuso da decisão da BSM a esta Autarquia (doc. 0568174, fls. 186 a 189).

O recurso do Reclamante

44. No recurso (doc. 0568174, fls. 186 a 189), apresentado em 24/07/2018, o Reclamante argumenta, em síntese, que as ordens não vieram a ser executadas uma vez que o fracionamento determinou a ineficácia das mesmas e que o atraso na devolução da margem determinou que todas as demais operações não fossem realizadas, bem como reitera o prejuízo de R\$ 77.436,99.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

45. Primeiramente, temos que o recurso foi tempestivo, o Reclamante foi cientificado da decisão em 21/06/2018 e apresentou o recurso em 23/07/2018, dentro do prazo de 30 dias previsto no §3º, do art. 19, do Regulamento do MRP em vigor à época (doc. 0568173).

46. Ademais, no caso em pauta, temos que a reclamação se refere a operações envolvendo ações do Banco do Brasil (BBAS3) e ações do Magazine Luiza (MGLU3).

BBAS3

47. Com relação ao Banco do Brasil, a Reclamada apresentou a Ordem de Venda de 5.000 BBAS3 apresentada em 16/02/2017 às 12:02:18 (doc. 0568177/pasta MRP12 2018 CD fls. 95/pasta d/ pasta SAMIR AHMAD KALIL/pasta 100001825/pasta16022017/arquivo BBAS3), bem como a gravação da ligação entre o Reclamante e o operador da Reclamada (doc. 0568177/pasta MRP12 2018 CD fls. 95/pasta d/ pasta SAMIR AHMAD KALIL/pasta 100001825/pasta16022017/arquivo 1487251882.1.10272).

48. Aos 30min e 27s fica claro a ordem de venda de 5.000 BBAS3 e aos 30min e 46s o operador informa a realização da venda a R\$32,58.

49. A partir de 31min e 1s inicia-se a tratativa sobre a compra desses papéis, com a intenção de realizar day-trade. Aos 31min e 42s, o Reclamante dá a ordem de compra desses papéis limitada a R\$ 31,23 e o operador insere a oferta aos 31min e 47s. E aos 37min e 30s o Reclamante novamente confirma seu interesse em realizar day-trade.

50. Posteriormente, ainda em 16/02/2017, o Reclamante liga para a Reclamada e, conversando com o operador, fica ciente que a compra de BBAS3 não foi executada em função do preço estipulado e cogita carregar a posição para o dia seguinte, sendo informado pelo operador da chamada de margem (doc. 0568181, pasta MRP 12 2018 CD fls. 118/ pasta b/arquivo 1487274016.1.10387).

51. No dia seguinte, 17/02/2017, o operador da Reclamada liga para o Reclamante e pergunta se ele não vai deixar registrado uma ordem de compra para liquidar a posição vendida de BBAS3 do dia anterior. No entanto, o Reclamante decide manter a posição vendida de 5.000 BBAS3 (doc. 0568181, pasta MRP 12 2018 CD fls. 118/ pasta b/arquivo 1487337626.1.10480).

52. Na medida em que o Reclamante não zerou a sua posição vendida em 17/02/2017 (sexta-feira), ocorreu chamada de margem em 21/02/2017 (terça-feira), data da liquidação financeira da venda das 5.000 BBAS3, realizada em 16/02/2017 (quinta-feira). A chamada de margem alcançou o valor de R\$ 217.360,00.

53. Conforme gravação inserida nos autos (doc. 0568177/pasta MRP12 2018 CD fls. 95/pasta d/ pasta SAMIR AHMAD KALIL/pasta 100648303/pasta 23022017/arquivo 1487867581.1.11356), em 23/02/2017 (quinta-feira), o Reclamante emite uma ordem limitada de compra de 5.000 BBAS3 a R\$ 34,15 aos 3min e 15s de gravação e o operador confirma a execução da ordem aos 3min e 52s, cuja compra alcançou R\$170.750,00.

54. Em 02/03/2017 (quinta-feira, após o Carnaval), ocorre a liquidação financeira da compra de 23/02/2017 (quinta-feira, antes do Carnaval) e, por consequência, deveria ter sido liquidado o contrato do então BTC. No dia seguinte, 03/03/2017, a margem deveria ter sido devolvida ao

Reclamante.

55. Ocorre que, por erro operacional reconhecido pela Reclamada, a liquidação do contrato do então BTC só veio a ocorrer 7 dias após, em 09/03/2017, com a respectiva devolução de margem em 10/03/2017.

56. Portanto verifica-se que, com exceção da liquidação do contrato do BTC, comandada pela reclamada com 7 dias de atraso, e consequente devolução de margem, as operações de compra e venda envolvendo as ações BBAS3 transcorreram dentro das normas operacionais da B3 e das normas da CVM.

57. Ademais, em seu recurso à CVM, o reclamante alega que, em razão de ter sido fracionada, pelo operador da reclamada, a ordem limitada de compra de 5.000 BBAS3 a R\$ 31,23, transmitida em 16/02/2017, a mencionada ordem não foi executada por esse motivo alegado pelo reclamante.

58. Sobre esse aspecto, há de se mencionar que, de fato, houve um fracionamento, conforme consta do Relatório de Auditoria da BSM, que relata ter sido inserida no sistema de negociação da bolsa uma oferta de compra de 2.000 BBAS3 a R\$ 31,23 e não de 5.000 BBAS3 a R\$ 31,23. No entanto, esta conduta do operador da reclamada não caracteriza uma irregularidade, pois, em linha com o Parecer da SJUR da BSM “a inserção parcial da ordem pelo operador da Reclamada não acarreta execução infiel, porque, salvo na modalidade de ordem “Tudo ou Nada”^[1], que não foi determinada, o fracionamento da ordem é técnica de negociação regular e usual, visando buscar um melhor preço para o negócio pretendido pelo cliente”.

59. Outrossim, o Reclamante alega que, ainda por força da chamada de margem não devolvida pela Reclamada, teria sofrido prejuízo de R\$ 77.436,99, em razão de “(...) em vista de ausência de lastro [junto] à Itaú Corretora (...)”, tendo apresentado o seguinte cálculo, porém sem maiores detalhes a respeito:

Tabela 1

Data	R\$
21/02/2017	(16.874,36)
22/02/2017	(17.920,83)
23/02/2017	(34.798,11)
01/03/2017	(6.838,66)
02/03/2017	(402,77)
Não Informada	(602,26)
Total do prejuízo	(77.436,99)

60. Para tanto, o Reclamante apresentou notas de corretagem referentes a operações realizadas em 6 pregões pela Corretora Itaú, conforme a seguir detalhadas (doc. 0568174 – p. 12 a 21):

Tabela 2

Data do pregão	Data da Liquidação	Líquido da Nota de Corretagem (R\$)
23/02/2017	02/03/2017	(136.593,11)
24/02/2017	03/03/2017	(301.833,22)
01/03/2017	06/03/2017	(87.655,48)
03/03/2017	08/03/2017	691,04
06/03/2017	09/03/2017	(6.833,41)
10/03/2017	15/03/2017	(117.054,93)

61. A princípio, não se observa relação entre as datas apresentadas pelo Reclamante e

respectivos prejuízos por ele alegados, que teriam alcançado o montante de R\$ 77.436,99 (Tabela 1), isto porque não é possível relacionar as datas e respectivos valores de prejuízos alegados pelo Reclamante com as datas dos seis pregões e respectivos valores de liquidações financeiras (Tabela 2), a menos de duas datas, quais sejam, 23/02/2017 e 01/03/2017.

62. Ainda assim, não se identifica, pelos demais documentos encaminhados pelo Reclamante, quais seriam, em detalhes, os efetivos cálculos para o Reclamante alegar ter sofrido os prejuízos nas datas de 23/02/2017 e 01/03/2017, nos valores apresentados.

63. Por outro lado, considerando que a margem deveria ter sido devolvida pela Reclamada em 03/03/2017 e só o foi em 10/03/2017, identificamos três pregões nos quais o Reclamante operou, quais sejam nos pregões de 03, 06 e 10/03/2017 (Tabela 2). Nesse aspecto, a BSM, após analisar as operações realizadas pelo Reclamante por intermédio da Corretora Itaú nos três pregões indicados, bem observou que “(...) *não é possível estimar operações que poderiam ter sido ampliadas em volume caso o Reclamante dispusesse dos valores indevidamente retidos pela Reclamada no período analisado [de 03 a 10/03/2017]*” (doc. 0568174 – p. 164).

64. Acrescente-se que a não devolução de margem pela Reclamada enseja, sim, um prejuízo pelo custo de oportunidade sofrido pelo Reclamante, porém, não enseja, em razão de não ter sido apresentado pelo Reclamante detalhes de quais teriam sido as operações prejudicadas, estimar demais prejuízos em razão de falta de lastro, como alegado acima pelo Reclamante.

65. Nesse ponto, como bem observado pela BSM, as seis Notas de Corretagem emitidas pela Corretora Itaú e apresentadas pelo Reclamante “(...) *não demonstram a existência de operações que demandariam recursos que foram indevidamente retidos pela Reclamada*”, e “(...) *na carência de elementos objetivos para estimar uma rentabilidade superior em operações de renda variável que deixou de ser auferida em razão de retenção indevida de valores pelo período considerado, é necessário considerar indicador de rentabilidade de renda fixa para cálculo do custo de oportunidade*” (doc. – pp. 162 e 164).

66. Diante do exposto, o Reclamante, além da alegação das operações realizadas em 6 pregões por intermédio da corretora Itaú, tratadas no parágrafo anterior, não traz outros elementos que poderiam fundamentar melhores resultados por conta de uma maior disponibilidade de recursos. O certo é que, o prejuízo sofrido pelo reclamante está relacionado à sua perda de oportunidade pelo fato de a Reclamada, por erro operacional por ela admitido, ter postergado em 7 dias a liquidação do contrato de BTC, que provocou o atraso, também em 7 dias, da devolução de margem, correspondente ao custo de oportunidade entre a data em que a margem deveria ter sido devolvida (03/03/2017) e a data em que houve efetivamente a devolução (10/03/2017) e deve ser ressarcido ao Reclamante nos termos do art. 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/2007.

MGLU3

67. O Reclamante alega ter se posicionado vendido em 1.200 ações MGLU3 em 20/04/2017 e que teria comandado compras de 1.200 ações MGLU3 a partir de 20/04/2017.

68. De fato, pelas Notas de Corretagem emitidas pela Reclamada, observa-se que o Reclamante realizou venda de 600 MGLU3 em 18/04/2017 e outras 600 em 20/04/2017 (doc. 0568174 – pp. 50 e 52), posicionando-se vendido em 1.200 MGLU3 em 20/04/2017.

69. Ainda em análise às demais Notas de Corretagem emitidas pela Reclamada, pode-se constatar ter sido realizado em nome do Reclamante as seguintes operações: (doc. 0568174 - pp. 56 a 64):

- a) day-trade de 1.200 MGLU3 em 27/04/2017 (continua vendido em 1.200 MGLU3);
- b) day-trade de 1.200 MGLU3 em 28/04/2017 (continua vendido em 1.200 MGLU3);
- c) day-trade de 1.200 MGLU3 em 05/05/2017 (continua vendido em 1.200 MGLU3);
- d) day-trade de 1.200 MGLU3 em 05/05/2017 (continua vendido em 1.200 MGLU3);

- e) day-trade de 1.200 MGLU3 em 16/05/2017 (continua vendido em 1.200 MGLU3);
e
- f) day-trade de 1.200 MGLU3 em 17/05/2017 (continua vendido em 1.200 MGLU3).

70. Com relação à primeira questão trazida pelo Reclamante, de que teria comandado uma ordem de compra de 1.200 MGLU3 em 20/04/2017, tal alegação não se sustenta, pois, com base em gravação apresentada pela Reclamada e pelo que foi apurado pela BSM, conforme consta dos itens 38 e 39 do Parecer da SJUR, a ordem de compra havia sido de 600 MGLU3 limitada a R\$ 207,00, valor este que não foi alcançado junto ao mercado e, em razão disso, a ordem foi cancelada pela Reclamada (doc. 0568174 - pp. 165 e 166).

71. Na sequência, com relação a reclamação de que teriam sido realizadas operações pela Reclamada sem prévia transmissão de ordem, tal alegação também não prospera, isto porque, conforme demais gravações apresentadas pela Reclamada e pelo que foi apurado pela BSM, todos os day-trades realizados em nome do Reclamante nos mencionados pregões são sustentados pelos comandos do Reclamante, constantes das gravações apresentadas pela Reclamada, detalhadas pela BSM no item 40 do Parecer da SJUR (doc. 0568174 – p. 166).

CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, e considerando que, de fato, a Reclamada deixou de devolver a margem na data prevista de 03/03/2017, só o fazendo em 10/03/2017, decorrente de falha operacional admitida pela própria Reclamada, esta área técnica opina pela manutenção da decisão exarada pela BSM, que adotou o indexador de 100% do CDI para aferir o prejuízo suportado pelo Reclamante pelo atraso na devolução da margem durante o mencionado período, alcançado o valor de R\$ 572,54, valor este que deverá ser corrigido pelo IPCA e juros simples de 6% a.a., nos termos do art. 24, inciso I, do atual Regulamento do MRP, em vigor desde 3 de junho de 2019.

73. Destaque-se que, com relação às demais reclamações de operações com BBAS3 e MGLU3, que teriam sido realizadas sem prévia transmissão de ordens, conforme alegado pelo Reclamante, não há que prosperar em seu recurso, posto que as gravações apresentadas pela Reclamada e pelo que a BSM apurou demonstram o contrário, qual seja, há comandos do Reclamante para o operador da Reclamada para as operações contestadas.

74. E, por fim, com relação à questão do fracionamento de BBAS3, como bem observado pela BSM, trata-se de “(...) *técnica de negociação regular e usual, visando buscar um melhor preço para o negócio pretendido pelo cliente (...)*”.

[1] Quanto à validade, as ofertas podem ser, dentre elas, ‘validade tudo ou nada’, ou seja, a oferta só tem validade no momento em que é encaminhada, sua execução é feita integralmente ou o sistema a cancelará (in: https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/funcionamento_mercado/tipos_de_ordens.html).

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 20/01/2020, às 18:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/01/2020, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0919665** e o código CRC **36455BDC**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0919665** and the "Código CRC" **36455BDC**.*
